

Autos Extrajudiciais n. 202500219532

Recomendação 2025011767463

RECOMENDAÇÃO

EMENTA: Recomenda a oferta imediata dos serviços socioassistenciais de proteção social especial de média complexidade e a contratação da respectiva equipe de referência no Município de Portelândia, observados os requisitos mínimos previstos nas normativas do SUAS, sob pena de responsabilidade.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; e no artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/98;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93; artigo 46, inciso VI, "b", da Lei Complementar Estadual n. 25/98);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/98);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de "*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*" podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea "c", do mesmo diploma legal);

CONSIDERANDO que a Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, a Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás (CPJ-MPGO) disciplina a utilização dos instrumentos extrajudiciais de tutela dos direitos transindividuais, dentre eles a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento formal e atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, por meio do qual o Ministério Público expõe razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de exortar o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou para que sejam respeitados os interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, servindo como mecanismo de prevenção de

responsabilidade ou de correção de conduta (art. 1º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 60 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens, cuja defesa esteja afeta ao Ministério Público (art. 4º, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 63, *caput*, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação será endereçada a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas indicadas ou, ainda, responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano (art. 4º, §1º, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 63, §1º, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação deverá estipular prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva (art. 8º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 66 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, bem como a apresentação de resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da recomendação (art. 9º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 67 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que, apesar de a recomendação ser um instrumento sem caráter coercitivo, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido, na hipótese de desatendimento, da falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente (art. 11, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 68, *caput*, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação poderá indicar as medidas cabíveis, em tese, para o caso de seu desatendimento, desde que incluídas na esfera de atribuições do órgão expedidor (art. 11, §1º, da Resolução n. 164/2017 e art. 68, §1º, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que é de conhecimento desta Promotoria de Justiça, após a realização de reuniões de rede no Município de Portelândia desde o ano de 2024, que o Município de Portelândia não conta com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), sendo os atendimentos relacionados aos serviços socioassistenciais de média complexidade exclusivamente pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no referido Município;

CONSIDERANDO que há diversos casos de violência à criança e ao adolescente existentes na rede de proteção de Portelândia, após simples consulta na Vara da Infância e Juventude e no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA);

CONSIDERANDO que, além dos casos de violência contra a criança e ao adolescente, tramitam execuções de medidas socioeducativas envolvendo adolescentes residentes no Município de Portelândia/GO;

CONSIDERANDO que o atendimento, tanto dos casos de violência, quanto dos casos envolvendo a execução de medidas socioeducativas, é de atribuição da Proteção Social Especial de Média

Complexidade, de responsabilidade do CREAS, conforme previsto expressamente na Política Nacional de Assistência Social, disciplinada pela Resolução n. 145/2004 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), na Norma Operacional Básica (NOB-SUAS/2005), prevista na Resolução n. 130/2005 do CNAS, bem como na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, prevista na Resolução n. 109/2009 do mesmo órgão;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 530/2017, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Portelândia, prevê expressamente a oferta de serviço socioassistencial de proteção social especial de média complexidade (art. 10), sendo que a oferta da proteção social especial deve ser realizada pelo CREAS (art. 12). Ainda, é previsto que a estrutura administrativa do Município de Portelândia deve contar com CRAS e CREAS (art. 14), devendo a oferta socioassistencial na unidade pública constituir a respectiva equipe de referência de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS), aprovada pela Resolução CNAS n. 269/2006, além das Resoluções n. 17/2011 e n. 9/2014 do CNAS (art. 15);

CONSIDERANDO também ser previsto que o serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, principal serviço socioassistencial disponível para os casos de violência a crianças e adolescentes, deve ser ofertado exclusivamente no CREAS, conforme previsto no parágrafo único do art. 10 da Lei do SUAS de Portelândia;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça o Ofício n. 20/2025, datado de 16 de outubro de 2025 da Secretaria Municipal de Assistência Social de Portelândia, encaminhado à Vara da Infância e Juventude de Mineiros, informando que não há condições operacionais e institucionais para o atendimento socioeducativo, na medida em que o município se encontra em preparação para a iniciação do Plano Decenal Municipal de Atendimento Socioeducativo (2025-2035);

CONSIDERANDO que o CREAS de Portelândia foi extinto por meio de deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) do Município, conforme informado pelo Ofício n. 045-2021-SMAS a esta Promotoria de Justiça, nos seguintes termos:

[...] comunicamos que desde o ano de 2018 por decisão unânime do CMAS e da gestão passada foi extinto o CREAS no Município de Portelândia devido não ter verba suficiente para arcar com os gastos profissionais. (Anexo). No Município atualmente o único órgão responsável pelos atendimentos das demandas está sendo o CREAS, até o presente momento não houve demandas de CREAS, mas se existir o CRAS ficará na competência para atendê-las. Segue em anexo o decreto de nomeação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA).

CONSIDERANDO que o CREAS não poderia ter sido extinto por deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), considerando que: (i) é órgão instituído pela Lei Municipal do SUAS de Portelândia, de forma que sua extinção dependeria de edição de lei formal; e (ii) apenas a título argumentativo, mesmo que fosse considerada válida a extinção do órgão por deliberação do CMAS, ao menos deveria ter havido a constituição de equipe de referência da Proteção Social Especial e a respectiva oferta dos serviços, que poderia ser viabilizada, inclusive, através de outras alternativas de cooperação intermunicipais/regionais;

CONSIDERANDO que restou constatada a interrupção total da oferta dos serviços socioassistenciais de proteção social especial de média complexidade no Município de Portelândia;

CONSIDERANDO que o fato de o Município de Portelândia estar em processo de revisão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo não é óbice para a oferta imediata dos serviços de proteção social especial de média complexidade;

CONSIDERANDO que a ausência de oferta de serviços socioassistenciais de proteção social especial no Município de Portelândia é circunstância que autoriza a intervenção do Poder Judiciário em Políticas Públicas, conforme previsto no Tema de Repercussão Geral n. 698/STF;

CONSIDERANDO que, diante das constatações expostas acima, é necessária a adoção de medidas para que seja assegurada a oferta dos serviços socioassistenciais de proteção especial de média complexidade discriminados no artigo 10, I, da Lei Municipal n. 530/2017, quais sejam:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

CONSIDERANDO que as medidas supramencionadas devem ser adotadas pela Prefeita Municipal de Portelândia e pela Secretária Municipal de Assistência Social de Portelândia, por estarem em sua esfera de poder, atribuição ou competência;

CONSIDERANDO que caso não sejam adotadas as medidas recomendadas, este órgão do Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis, dentre elas o ajuizamento de ação civil pública, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou por improbidade administrativa, a ser apurada pelo órgão com atribuição;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** destinada à Senhora Prefeita Municipal de Portelândia e à Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de Portelândia, para que sejam **imediatamente** adotadas as seguintes medidas:

a) realizem a oferta no Município de Portelândia dos serviços socioassistenciais de proteção especial de média complexidade discriminados no artigo 10, I, da Lei Municipal n. 530/2017, quais sejam:

- i) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- ii) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- iii) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- iv) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- v) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

b) realizem a constituição a equipe técnica de referência de proteção social especial para a execução dos serviços socioassistenciais discriminados no item acima, de acordo com a Lei Municipal n. 530/2017, bem como com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS), aprovada pela Resolução CNAS n. 269/2006, além das Resoluções n. 17/2011 e n. 9/2014 do CNAS;

c) não utilizem, **em qualquer hipótese**, a estrutura e a equipe do CRAS para a execução dos serviços mencionados no item a) acima, por expressa vedação legal.

Para o cumprimento integral da presente recomendação, o Ministério Público requisita ainda de seus destinatários que:

i) no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da data do recebimento desta recomendação, seja dada a adequada e imediata divulgação desta recomendação, por meio da publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal (indicar URL);

ii) no prazo máximo de **30 (trinta) dias corridos**, a contar do recebimento desta recomendação, seja remetida resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da recomendação, acompanhada da documentação comprobatória, conforme o caso.

Fica ainda registrado que tanto a ausência de resposta escrita, quanto a apresentação de resposta escrita intempestiva (fora do prazo), inconsistente ou desacompanhada de documentação comprobatória; serão interpretadas como não atendimento à presente recomendação.

Por fim, cumpre frisar que o não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, dentre elas o ajuizamento de ação civil pública sem prejuízo da responsabilidade criminal e por improbidade administrativa, a ser apurada pelo órgão com atribuição.

Encaminhe-se cópia integral da presente recomendação ao juízo da Vara da Infância e Juventude de Mineiros, ao juízo da 2ª Vara Criminal de Mineiros, à 1ª Promotoria de Justiça de Mineiros, à Coordenação do CRAS de Portelândia, ao CMDCA de Portelândia e ao CMAS de Portelândia, bem como ao CAO-Infância, para conhecimento.

Mineiros, 04 de novembro de 2025.

Rodrigo Carvalho Marambaia
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Carvalho Marambaia**, em **04/11/2025, às 12:15**, e consolidado no sistema Atena em 04/11/2025, às 12:20, sendo gerado o código de verificação a8167440-9bbf-013e-c3be-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.